



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER Nº 02/2021

#### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Pablo Florentino Pereira

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** Nilton Cesar Simões

**PARECER Nº. 02/2021 do Projeto de Lei nº 23/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das Atas das reuniões dos Conselhos Municipais de todas as secretarias que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo no site oficial e portal da transparência da Prefeitura de Anchieta.**

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 23/2021, de 14 (quatorze) de maio de 2021, cuja proponente é a vereadora Marcia Cypriano Assad, que objetiva **tornar obrigatórias as publicações das atas das reuniões de todos os Conselhos Municipais.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 23/2021.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

#### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto que verse sobre todos os nichos de atuação desta municipalidade, uma vez que engloba todas as secretarias municipais, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Em continuidade, como já mencionado preambularmente, pretende a autora obrigar o município a publicar as atas das reuniões dos conselhos municipais de todas as secretarias, estipulando, para tanto, prazo para a sua realização.

Apesar de ser uma ideia válida e de a Comissão de Legislação ter opinado de maneira favorável ao projeto, submeter o Poder Executivo às ordens do Poder Legislativo é legítima forma de afrontar a independência que deve ser mantida entre eles. É de conhecimento de todos que a atividade legiferante, quando tem como autor membro da Casa de Leis, não pode impor atribuições e nem criar despesas à Administração, respeitando, assim, os limites legalmente impostos.

Postas tais considerações, não analisarei a conveniência e a oportunidade da questão, por entender que o projeto não pode prosseguir.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outrossim, opino pelo não prosseguimento do projeto e, caso tenha andamento, por sua desaprovação pelo Plenário.

Feita a análise, passemos à conclusão.

### III. Conclusão

Por fim, opino de maneira CONTRÁRIA ao Projeto de Lei nº 23/2021.

Anchieta, 01 de julho de 2021.  
Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**  
Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA**  
Presidente

**VEREADOR NILTON CESAR SIMÕES**  
Membro



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente